

# O ANTE-PROJECTO DE REFORMA DO CÓDIGO DO IRC: SIMPLIFICAÇÃO FISCAL E PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO



## TAX & BUSINESS

### SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO .....	2
II. REDUÇÃO DAS TAXAS NOMINAIS DE IMPOSTO .....	2
III. (RE)INTRODUÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO PARA PEQUENAS EMPRESAS .....	3
IV. SIMPLIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS .....	4
V. REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL .....	4
VI. HARMONIZAÇÃO ENTRE REGRAS FISCAIS E CONTABILÍSTICAS .....	5
VII. DEFINIÇÃO DE NOVA POLÍTICA FISCAL INTERNACIONAL E O NOVO REGIME DE "PARTICIPATION EXEMPTION" .....	5
VIII. REDUÇÃO DAS LIMITAÇÕES EXISTENTES EM SEDE DE PREJUÍZOS FISCAIS .....	6
IX. SIMPLIFICAÇÃO DAS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA .....	6
X. SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES .....	6
XI. SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL .....	7
XII. CONCLUSÕES .....	7



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

## I. INTRODUÇÃO

No actual contexto económico os regimes fiscais relativos à tributação das sociedades desempenham um importante papel na promoção do crescimento económico, não sendo o regime português excepção a esta regra.

Actualmente Portugal tem um sistema de tributação das empresas que se apresenta robusto e que se encontra em vigor há mais de 20 anos, tendo sido, ao longo do tempo, contaminado por revisões sucessivas, alterações cirúrgicas e pela recente necessidade de aumentar a receita fiscal.

Não obstante, o momento actual é o de uma revisão completa do actual regime de tributação de sociedades, considerando, nomeadamente, a necessidade de simplificação da tributação assim se promovendo o investimento – quer seja doméstico, quer seja *inbound* ou *outbound* –, a necessidade de revisão e simplificação o actual regime de obrigações acessórias que impende sobre os sujeitos passivos, reduzindo, nessa medida, alguma da burocracia existente, bem como a necessidade de repensar a actual política fiscal internacional seguida por Portugal nas suas relações com outros Estados e o seu posicionamento numa economia globalizada, nomeadamente no que respeita à negociação e revisão de acordos para evitar a dupla tributação.

Tendo em conta os objectivos mencionados, foi nomeada uma comissão específica (a “Comissão de Reforma”) pelo Governo português para estudar as alterações necessárias e apresentar uma proposta de revisão do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, as quais foram divulgadas em 30 de Julho de 2013.

Apresentamos de seguida um resumo das principais propostas.

## II. REDUÇÃO DAS TAXAS NOMINAIS DE IMPOSTO

As taxas de imposto são tipicamente entendidas como o mais fiel indicador do quão oneroso um dado sistema fiscal é.

Ainda que o encargo fiscal efectivo dependa de um diversos elementos, conforme assim reconhecido pela Comissão de Reforma, a proposta com maior visibilidade implica a redução das taxas nominais de imposto e a eliminação das derramas existentes (municipal e estadual), de forma progressiva, até 2018.

Nesta medida, a proposta apresentada implica que a taxa nominal agregada seja reduzida, de forma progressiva e numa base anual, de 31,5% em 2013 (4.<sup>a</sup> taxa mais elevada na União Europeia) para 19% em 2018, com abolição das referidas derramas.

### III. (RE)INTRODUÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO PARA PEQUENAS EMPRESAS

Considerando que o tecido empresarial português é composto, essencialmente, por pequenas e médias empresas, a Comissão de Reforma apresentou uma proposta de reintrodução (um regime similar anterior tinha sido revogado em 2010) de um regime de tributação simplificado aplicável a pequenas empresas.

De acordo com a proposta, este é um regime opcional aplicável a entidades que cumpram, cumulativamente, com os requisitos a seguir indicados:

- i) Montante anual de rendimentos não superior a € 150.000 no ano anterior;
- ii) Total do balanço não superior a € 500.000 no ano anterior;
- iii) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- iv) O capital social seja detido, em pelo menos 80%, de forma directa ou indirecta, por entidades que cumpram os requisitos anteriormente mencionados;
- v) Adopção do regime contabilístico aplicável a micro-entidades;
- vi) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores.

Nos termos deste regime, o IRC incidirá sobre:

- i) 4% das vendas de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito da indústria hoteleira e similares, restauração e bebidas;
- ii) 75% dos rendimentos de actividades de profissionais;
- iii) 10% dos restantes rendimentos derivados da prestação de serviços;
- iv) 95% dos rendimentos de *royalties* (conforme definidos na proposta), mais-valias e restantes incrementos patrimoniais;
- v) 100% do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

De forma a acautelar a situação das *start-ups*, as quais incorrem em custos acrescidos no arranque da actividade, a base tributável referida anteriormente é reduzida em 50% e 25% no primeiro e no segundo ano de actividade, respectivamente.

Adicionalmente, por forma a simplificar o regime fiscal das empresas de reduzida dimensão e a acautelar as particularidades deste tipo de entidades, a Comissão de Reforma propõe que as mesmas não estejam sujeitas a tributações autónomas nem ao pagamento especial por conta.

#### IV. SIMPLIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Reconhecendo que o actual leque de obrigações acessórias implica um encargo excessivo aos sujeitos passivos, desincentivando, nessa medida, o investimento em Portugal, a Comissão de Reforma propõe a redução de alguma da actual burocracia.

Com esta preocupação presente, a proposta vai no sentido de que a maioria das situações que estavam sujeitas a parecer prévio favorável por parte das autoridades fiscais possam ser concluídas com uma simples comunicação, por parte do sujeito passivo (a qual tem, ainda assim, que ser justificada). A proposta abrange, por exemplo, o procedimento para adopção de taxas de depreciação e amortização distintas daquelas fixadas, ou para a adopção de um ano fiscal diferente do ano civil.

Adicionalmente, a Comissão de Reforma propõe ainda que algumas das obrigações acessórias sejam simplificadas, nomeadamente as respeitantes ao regime especial de tributação de grupos de sociedades, ao regime de preços de transferência, bem como ao regime de eliminação da dupla tributação económica.

#### V. REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL

Ainda que algumas melhorias tenham sido introduzidas no sistema judiciário fiscal português, a duração média dos processos fiscais é, ainda, um aspecto negativo do sistema fiscal português.

Por forma a solucionar algumas das questões que geram, tradicionalmente, um maior volume de litigância fiscal, a Comissão de Reforma propõe a revisão do conceito de custos dedutíveis para efeitos fiscais, bem como o conceito de imparidades para créditos de cobrança duvidosa.

Outra área de litigância constante prende-se com a aplicação dos acordos para evitar a dupla tributação, nomeadamente no que respeita à exigência de que a prova de residência no outro estado contratante seja efectuada de acordo com um modelo pré-determinado.

Tendo em conta a jurisprudência constante, a Comissão de Reforma propõe que, mesmo que o actual regime seja preferível, a prova de residência no outro estado contratante possa ser efectuada de acordo com outros meios.

A Comissão de Reforma termina esta análise com a recomendação de que as autoridades fiscais revejam o seu posicionamento no que respeita à tradicional postura pró-litigação.

## VI. HARMONIZAÇÃO ENTRE REGRAS FISCAIS E CONTABILÍSTICAS

Outra área que tem sido, tradicionalmente, fonte de problemas na interpretação e aplicação da lei prende-se com a o impacto das normas contabilísticas nas regras fiscais.

De facto, ainda que o rendimento colectável seja determinado com base no resultado contabilístico, as regras do IRC implicam distorções várias, as quais a Comissão de Reforma do IRC sugere abolir pela via da adaptação das regras fiscais às normas contabilísticas.

Em particular, os conceitos em causa respeitam às depreciações e amortizações, imparidades, provisões e activos intangíveis.

## VII. DEFINIÇÃO DE NOVA POLÍTICA FISCAL INTERNACIONAL E O NOVO REGIME DE "PARTICIPATION EXEMPTION"

Tendo em conta um dos principais objectivos da reforma – promover o investimento *inbound e outbound* – a redefinição da política fiscal internacional apresenta-se essencial para os alcançar.

A este respeito, as propostas da Comissão de Reforma passam pela negociação de novos acordos para evitar a dupla tributação e pela renegociação dos já existentes, nomeadamente reposicionando Portugal no

actual contexto económico, revendo as taxas de retenção na fonte aplicáveis a não residentes e desenvolvendo a introdução de cláusulas anti-abuso nos referidos acordos para evitar a dupla tributação (como por exemplo, cláusulas de limitação de benefícios).

Outra proposta – de extrema importância, alias – tem a ver com a introdução de um regime genérico de "*participation exemption*", substituindo o actual regime das SGPS, o qual apresenta, hoje em dia, um âmbito de aplicação limitado.

Nos termos deste novo regime, que se apresenta como um dos mais atractivos a nível europeu, são abrangidos quer os dividendos quer as mais-valias, conquanto a participação social detida pela sociedade-mãe seja de, pelo menos, 2%.

Contudo, e ao contrário do que se verifica em muitos dos regimes de "*participation exemption*" na europa, o regime proposto tem um âmbito de aplicação alargado, posicionando Portugal como uma plataforma preferencial de investimentos com destino e origem na europa.

Adicionalmente, é também proposto um novo regime de reporte de créditos por dupla tributação internacional por um prazo de 5 anos.

Por outro lado, com o objective de promover o investimento português no estrangeiro, é também proposto um regime de isenção para

rendimentos obtidos no estrangeiro, por estabelecimentos estáveis ali situados de entidades residentes em Portugal.

### VIII. REDUÇÃO DAS LIMITAÇÕES EXISTENTES EM SEDE DE PREJUÍZOS FISCAIS

Outra importante proposta prende-se a extensão do período de reporte de prejuízos fiscais.

Tendo em conta outros regimes actualmente existentes na Europa, a Comissão de Reforma propõe a extensão do actual período de reporte de 5 anos, para um período de 15 anos, o que representa um importante benefício para as entidades a operar em Portugal, quando comparado com o actual regime.

É também digno de menção o facto de a proposta implicar a revogação das regras actualmente em vigor e segundo as quais o direito ao reporte dos benefícios fiscais caduca se houver alterações substanciais na estrutura accionista ou na actividade desenvolvida pela entidade com direito à dedução dos prejuízos.

### IX. SIMPLIFICAÇÃO DAS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Por forma a aliviar o pesado encargo fiscal que onera os sujeitos passivos, a Comissão de Reforma propõe o aumento dos limites para

aplicação das regras de preços de transferência.

Desta forma, ao invés do actual limite de 10%, a proposta prevê que a participação mínima exigida para que se apliquem as regras de preços de transferência seja de 20%.

### X. SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES

Por outro lado, a Comissão de Reforma propõe a redução do limite para elegibilidade para efeitos do regime especial de tributação de grupos de sociedades já em vigor, ao mesmo tempo que se pretende adaptar o regime à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Neste sentido, o limite de elegibilidade para o regime em causa é reduzido de 90% para 75%, permitindo a criação de grupos de sociedade em situações adicionais, o que se apresenta como sendo mais em conformidade com a realidade económica.

Por último, algumas das penalidades por falta de comunicação pequenas alterações à estrutura do grupo são abolidas, porquanto a Comissão de Reforma as considerou excessivas e desadequadas.

## XI. SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

No que respeita ao regime de neutralidade fiscal aplicável a operações de fusões, cisões e similares, a Comissão de Reforma propõe a introdução de uma nova lista de operações abrangidas pelo regime.

De facto, tendo em conta o actual elenco de operações abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal, têm-se verificado diversas divergências no que respeita à aplicação, ou não, deste regime a operações que não se encontram expressamente referidas naquele elenco.

Por força da jurisprudência consolidada na matéria, quer da proveniente dos tribunais nacionais, quer da proveniente do Tribunal de Justiça da União Europeia, a Comissão de Reforma propõe o alargamento do âmbito do regime àquelas operações que foram já analisadas pela referida jurisprudência.

Por outro lado, a Comissão de Reforma clarificou, ainda, o regime aplicável a operações de reorganização (como fusões e aquisições) quando o regime de neutralidade fiscal não é aplicável, assim se resolvendo problemas interpretativos inerentes ao actual regime.

## XII. CONCLUSÕES

Como se pode retirar da análise efectuada, as propostas apresentadas pela Comissão de Reforma são ousadas, ainda que importantes para a promoção do crescimento económico do mercado português e das empresas portuguesas.

Em qualquer caso, é importante notar que estas são apenas propostas que irão ainda ser alvo de um processo de consulta pública, após o que a Comissão de Reforma as submeterá ao Governo para discussão e aprovação nos termos nos termos do processo legislativo aplicável.

Assim sendo, ainda que seja expectável que as propostas apresentadas sejam vertidas para o Código do IRC, o exacto conteúdo do novo regime não é, ainda, totalmente claro.

Lisboa, 31 de Julho de 2013